

TAXAS MUNICIPAIS

APLICAÇÃO DA LEI 53 - E / 2006 DE 29 DE DEZEMBRO

<p>TABELA URBANÍSTICA</p>

MUNICÍPIO DE ALCOCHETE

Disposições Gerais:

Quando a componente da taxa seja baseada em fórmula o significado das variáveis encontra-se discriminado no anexo da fundamentação económica e financeira

De acordo com o nº 3 do artigo 15º do Regulamento de taxas o valor das taxas encontra-se arredondado para o valor mais próximo da dezena de cêntimos (superior ou inferior) apurado no modelo de fundamentação económico financeiro, incluindo o resultante das componentes variáveis resultante da sua detrminação através de fórmula.

Artigo 1º - Apresentação do requerimento de operação de loteamento

1- Nos casos referidos no artigo 76.o do RJUE, a emissão do alvará de licença de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento das taxas previstas nos artigos 1º a 5º da presente tabela.

2- No acto de apresentação do requerimento é devida uma taxa de preparos

212,60 €

Artigo 2º - Alvará de licença de loteamento

1- A taxa devida pela emissão de alvará de licença de loteamento é composta por uma parcela fixa e por uma parcela variável.

a) Pela emissão do Alvará é devida a taxa de

57,05 €

b) Acresce uma parcela variável cujo cálculo obedece à seguinte fórmula :

$$PV = [20 \times l + 15 \times f + 2,5 \times m] + CIOP \times P_i \times ac$$

em que

- l** = número de lotes
- f** = número de fogos ou unidades
- ac** = área de construção (por cada 10 m2 u fracção)
- m** = número de meses ou fracções
- Pi** = Instrumento de Planeamento

loteamento	P1	=	2,4
Plano pormenor	P2	=	3,5
Plano urbanização	P3	=	4,7
PDM	P4	=	5,5

CIOP = Coeficiente de instrumentos de ordenamento e planeamento do território

CIOP = 2,75 €

2- Pela entrada de cada aditamento é devida ua taxa composta por uma componente fixa e uma componente variável

a) Pela entrada do aditamento

53,12 €

b) Acresce uma parcela variável que incide sobre o acréscimo dos parâmetros definidos na alínea b) do nº 1 deste artigo

Artigo 3º - Discussão pública

1- Pelo processo de discussão pública é devida a taxa de

64,25 €

2- Acrescem os custos de publicação obrigatórias por lei

Artigo 4º - Obras de urbanização

1- Havendo lugar a obras de urbanização, por força do nº 3 do artigo 76º do RJUE, será emitido um único alvará de licença de loteamento e de obras de urbanização.

2- A emissão do alvará de licença ou comunicação prévia de obras de urbanização, previstas respectivamente nos artigos 4º e 6º RJUE, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no presente artigo. A taxa devida pela emissão de alvará de obras de urbanização é composta por uma parcela fixa (PF) e por uma parcela variável (PV).

a) Pela emissão do Alvará é devida a taxa de

357,14 €

b) Pela admissão de comunicação prévia de obras de urbanização é devida a taxa de

285,69 €

c) O cálculo da parcela variável obedece à seguinte fórmula :

$$PV = k \times D \times (P + A + C + S + T + E + I + G + V) + m \times \epsilon$$

em que

- D** = custo administrativo definido na tabela 6 da tabela de apuramento de custos das taxas urbanísticas
- P** = pavimentos
- A** = águas
- C** = pluviais
- S** = domésticos
- m** = número de meses ou fracções
- K** = Constante = 0,2
- T** = telecomunicações
- E** = electricidade
- I** = Iluminação Pública
- G** = gás
- V** = espaços verdes
- €** = 10,00

As variáveis (P;A;C;S;T;E;I;G;V) assumirão o valor 1 para cada projecto em apreciação, sendo o seu valor 0 em caso de não entrega do respectivo projecto

Artigo 5º - Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou a emissão de informação de comunicação prévia de trabalhos de remodelação dos terrenos

1- A emissão do alvará de licença ou comunicação prévia para trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como se encontram definidos na alínea l) do artigo 2.o do RJUE, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no presente artigo.	
a) No acto de apresentação do requerimento de licenciamento é devida uma taxa de preparos	49,41 €
b) Pela emissão do alvará de licenciamento é devida uma taxa de	21,16 €
c) Acresce por cada 100 m2 ou fracção	35,23 €

Artigo 6º - Obras de edificação - entrada do processo

1- A emissão de alvará de licença ou de informação de comunicação prévia para obras de edificação, previstas nos artigos 4º e 6º, do RJUE, está sujeita ao pagamento de taxa. Nas obras de edificação são devidas taxas constantes no presente artigo.	
a) No acto de apresentação do requerimento de obras de edificação é devida a taxa de preparos	165,04 €
b) No acto de apresentação da comunicação prévia é devida uma taxa de preparos	132,10 €
c) No acto de apresentação do requerimento de obras de edificação no interior de edifícios classificados ou em vias de classificação é devida a taxa de preparos	117,92 €

Artigo 7º - Emissão de Alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de edificação

1- Pela emissão do Alvará é devida a taxa de	36,22 €
2- Pela admissão de comunicação prévia de obras de urbanização é devida a taxa de	29,02 €

3- Acresce uma parcela variável (PV) cujo cálculo obedece à seguinte fórmula :

$$PV = \text{€} \times \left\{ \left(3n + ac + 2m \right) \times \sum \left(ac_i / ac_T \times t_i \right) \right\}$$

em que:	€ = 35	
n	= número de fogos ou unidades	
ac	= área de construção (por cada 10 m2 u fracção)	
m	= número de meses ou fracções	
t _i	= tipo $\begin{cases} t_1 - \text{habitação,} \\ t_2 - \text{outros usos} \end{cases}$	t ₁ = 1,0 t ₂ = 0,9

Artigo 8º - Casos especiais - edificações

1- A emissão de informação de comunicação prévia para edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outras, não consideradas de escassa relevância urbanística, nos termos do art 6-A do RJUE, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no presente artigo.		
2- As edificações, não classificadas de escassa relevância, previstas no presente artigo, estão sujeitas a taxas		
3- A demolição de edifícios e outras construções, quando não integrada em procedimento de licença ou comunicação prévia de edificações está também sujeita ao pagamento da taxa		
4- Admissão de comunicação prévia ou emissão de alvará	140,06 €	
5- Acresce, relativamente a outras construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, uma taxa de acordo com a tabela seguinte, a qual CA corresponde ao custo administrativo:		
a) Muros confinantes com a via pública, metro ou fracção	0,0200 x CA	4,04 €
b) Muros não confinantes com a via pública, metro ou fracção	0,0100 x CA	1,96 €
c) Piscinas por cada 10 m2 de área	0,1000 x CA	19,96 €
d) Depósitos, tanques e outros, por cada 10 m3 ou fracção	0,0750 x CA	15,05 €
e) Antenas de telecomunicações e instalações anexas	2,0000 x CA	400,12 €
f) Construção, ampliação, reconstrução e modificação de campos desportivos ou afins, por cada 10 m2 de área de ocupação ou fracção.	0,5000 x CA	100,03 €
g) Outras Construções	0,5000 x CA	100,03 €
h) Demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou comunicação por construção e ou piso	0,5000 x CA	100,03 €
i) Alteração de fachadas, abertura, modificação ou fechamento de vãos, por cada metro quadrado ou fracção de fachada alterada	0,0250 x CA	5,02 €
j) Outras construções, por metro2 ou fracção	0,0250 x CA	5,02 €
k) Prazo de execução, acresce por mês ou fracção	0,1250 x CA	24,98 €

Artigo 9º - Licença para instalação de gás, carburantes líquidos, de ar e água

1- Taxas a cobrar no âmbito do D. L. 267/2002, de 26/11 licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento combustíveis		
a) Quando da apresentação do requerimento para licenciamento de instalações reservatórios de carburantes, ou de reservatórios, é devida taxa de preparos	248,49 €	
b) Pela emissão do alvará de utilização é devida a taxa de	36,22 €	
d) Acresce, em função da capacidade (m3)		
i. - para 0 < C < 10	a = C x 0,125 x CA C = 10	310,67 €
ii. - para 10 < C < 50	b = a + C x 0,025 x CA C = 50	621,34 €
iii. - para 50 < C < 100	c = b + C x 0,02 x CA C = 100	1.118,32 €
iv. - para 100 < C < ...	d = c + C x 0,075 x CA C = 150	1.525,74 €

Artigo 10º - Vistorias e inspeções periódicas às instalações definidas no artigo 9º.

- 1- Fiscalização de Instalações abastecedoras de carburantes 83,56 €
- 2- Acresce, os custos debitados pelo IPQ, ou da entidade externa que realizar o serviço, em sede de vistoria

Artigo 11º - Autorização de utilização e de alteração do uso dos edifícios para fins de habitação, indústria, comércio, serviços e uso agrícola

1- Nos casos referidos no n.º 4 do artigo 4.º do RJUE, a autorização de utilização e de alteração de uso dos edifícios está sujeita ao pagamento da taxa a que se refere o presente artigo.

- a) Alvará de utilização
 - i) Para habitação 44,07 €
 - ii) Para indústria 62,94 €
 - iii) Para comércio e serviços 62,94 €
 - iv) Para uso agrícola 44,07 €

b) Acresce uma parcela variável (PV) cujo cálculo obedece à seguinte fórmula :

$$PV = \epsilon \times n^r \times \sum (ac_i \times t_i)$$

em que: $\epsilon = 0,75 \text{ €}$

n = número de fogos ou unidades

r = 0,8

ac = área de construção (por cada 10 m² ou fracção)

t_1 = habitação 1,0

t_2 = indústria e armazéns 2,5

t_3 = comércio e serviços 3,0

t_4 = uso agrícola 0,7

2- Decorrente do Decreto-Lei n.º 254/2007 de 12 de Julho, que atribui à Câmara Municipal a competência da elaboração do Plano de Emergência Externo para prevenção e controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas e de acordo com o artigo 31.º, no ponto 3, que refere que os actos praticados pela câmaras municipais e a elaboração de planos de emergência externos estão sujeitos ao pagamento de taxas.

- a) Elaboração do Plano de Emergência Externo 6.544,97 €
- b) Revisão do Plano de Emergência Externo de 3 em 3 anos 818,12 €

Artigo 12º - Autorização de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica - restauração, restauração e bebidas, unidades comerciais identificadas na tabela do presente artigo

- 1- Alvará de utilização 188,82 €
- 2- Acresce uma parcela variável (PV) cujo cálculo obedece à seguinte fórmula :

$$PV = \epsilon \times n \times \sum (ac_i \times t_i)$$

sendo: $\epsilon = 21,82 \text{ €}$

n = número de unidades

ac = área de construção (por cada 10 m² ou fracção)

- t_i = tipo
- t_1 - Bebidas = 1,00
 - t_2 - Restauração e Bebidas sem e ou com fabrico próprio de pastelaria, panificação, gelados - classe D = 1,20
 - t_3 - Restauração e ou bebidas c/ dança = 4,00
 - t_4 - Estabelecimentos exclusivos para máquinas de diversão = 1,50
 - t_5 - Recintos de espectáculo e divertimento público = 1,10
 - t_6 - Estabelecimentos comerciais por grosso especializados ou não em produtos alimentares (anexo I da Portaria n.º 33/2000, de 28 de Janeiro) = 0,90
 - t_7 - Supermercados e hipermercados = 1,20
 - t_8 - Estabelecimentos de comércio a retalho de carne e de produtos à base de carne, peixe, crustáceos e moluscos e de bebidas = 0,50
 - t_9 - Outros estabelecimentos deste tipo (especializados ou não) = 0,25
 - t_{10} - Armazéns de produtos alimentares = 0,40
 - t_{11} - Estabelecimentos comerciais por grosso e a retalho Vernizes, tintas, produtos químicos, fertilizantes, artigos de drogaria e produtos similares = 1,50
 - t_{12} - Comércio - oficinas de automóveis e motocicletas = 0,75
 - t_{13} - Outros estabelecimentos deste tipo = 1,00

Artigo 13º - Autorização de utilização, ou suas alterações, para estabelecimentos de hotelaria e similares

- 1- Alvará de utilização 188,82 €
- 2- Acresce uma parcela variável (PV) cujo cálculo obedece à seguinte fórmula :

$$PV = c \times \epsilon + \sum b \times t_i$$

sendo: $\epsilon = 8,18 \text{ €}$

c = número de camas ou de capacidade potencial do parque em nº de campistas

	b	= benefício	1.200,00	
t_i = tipo	{	t₁	- Hotel ou apart hotel	= 1,00
		t₂	- Pensões	= 0,75
		t₃	- Pousadas	= 1,10
		t₄	- Estalagens	= 0,90
		t₅	- Moteis	= 0,90
		t₆	- Aldeamento turístico	= 1,00
		t₇	- Apartamentos turísticos	= 1,10
		t₈	- Empreendimentos de turismo de habitação, turismo rural; agro-turismo, turismo de aldeia e casas de campo	= 1,20
		t₉	- Hotéis rurais	= 0,90
		t₁₀	- Parque campismo	= 0,70

Artigo 14º - Emissão de Licença parcial

- 1- A emissão do alvará de licença parcial na situação referida nos n.os 6 e 7 do artigo 23.o do RJUE, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no presente artigo
- 2- No acto de emissão da licença parcial serão pagas as taxas correspondentes ao respectivo acto pelo valor total, ficando isento de qualquer outro pagamento no momento da emissão da licença final

Artigo 15º - Renovação

- 1- Nos casos referidos no artigo 72.o RJUE a emissão do alvará resultante de renovação da licença ou emissão de informação por apresentação de nova da comunicação prévia está sujeita ao pagamento de taxas
- 2- A emissão do alvará resultante de renovação ou admissão por apresentação de nova comunicação prévia está sujeito ao pagamento de taxa
 - a) Se solicitada no prazo de 18 meses a contar da caducidade corresponderá a 50% das taxas previstas para os respectivos actos ou pedidos a renovar
 - b) Se solicitada após o prazo definido em a) corresponderá à totalidade das taxas previstas para os respectivos actos ou pedidos a renovar

Artigo 16.º - Prorrogações e autorização especial relativa a obras inacabadas

- 1- Componente fixa a pagar no momento de entrada do processo 37,42 €
- 2- Acresce uma parcela variável (PV) cujo cálculo obedece à regra: com base no artigo de cada acto a ser prorrogado correspondendo a 10% da taxa prevista para os respectivos actos ou pedidos a renovar

Artigo 17º - Execução por fases

- 1- Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.o e 59.o do RJUE, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará, sendo devidas as taxas previstas no presente artigo.
- 2- As taxas pela execução por fases é a prevista no presente artigo.
- 3- Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.
- 4- Na determinação do montante das taxas será aplicável o estatuído nos artigos 1º. a 9º. da presente tabela, consoante se trate, respectivamente, de alvarás de licença de loteamento, licença ou comunicação prévia de obras de urbanização, trabalhos de remodelação

Artigo 18º - Taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas em loteamentos e operações urbanísticas de impacte semelhante, bem como em edificações não inseridas em loteamentos urbanos

- 1- Pela emissão de alvarás de licença, autorização, ou nos processos referidos no artigo 7º do RJUE, relativos quer nas operações de loteamento, quer em obras de construção, sempre que pela sua natureza impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infra-estruturas é devido pelo promotor a TUL:

TUL = CIEV x W_i x Σ (ac_i x K_i)

CIEV Custo dos investimentos em equipamentos e espaços verdes por m² de área urbanizável 5,56 €

ac = área de construção

W_i	{	W ₁ áreas urbanas e urbanizáveis	=	1,0
		W ₂ áreas rurais	=	0,3

ac_i	{	ac ₁ Habitação	K_i	{	K ₁ Habitação	4
		ac ₂ Comércio, serviços, Turismo e terciário em geral			K ₂ Comércio, serviços, Turismo e terciário em geral	3
		ac ₃ Indústria e Armazém			K ₃ Indústria e Armazém	2
		ac ₄ Estacionamento Agricultura e Pecuária Turismo em espaço rural e turismo da natureza			K ₄ Estacionamento Agricultura e Pecuária Turismo em espaço rural e turismo da natureza	1

Artigo 19º - Taxa de infraestruturas por mudança de uso e ou aumento de área

O alvará de mudança de uso ou por aumento de área obriga ao pagamento do diferencial relativo às infraestruturas gerais de acordo com a fórmula definida nos artigos 18º e 20º da presente tabela

Artigo 20º - Cedência de terrenos - de acordo com o previsto no RJUE

- 1- Os pedidos de licença ou comunicação prévia de loteamentos, suas alterações, bem como as obras relativas a edifícios que determinem, em termos urbanísticos, impacte relevante, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos.
- 2- Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem gratuitamente ao município parcelas de terreno para espaços verdes públicos que integram automaticamente o domínio público municipal e equipamentos de utilização colectiva a integrar o domínio privado municipal, integração essa que se fará através da emissão do alvará de loteamento, ou, no caso de se tratar de comunicação prévia de loteamento, através de instrumento próprio a realizar por notário no prazo de 20 dias.
- 3- As cedências, quando aplicáveis, dependerão da solução de desenho urbano a adoptar, assim como de outros condicionamentos de natureza urbanística.
- 4- As parcelas a ceder correspondem à cedência efectiva (ce), sendo contabilizadas e comparadas com a cedência abstracta (ca) calculada de acordo com os parâmetros estabelecidos nos PMOTs, ou na sua ausência às definidas na Portaria n.º 216-B/2008 de 3 de Março
- 5- Não havendo compatibilidade entre ca e ce, haverá lugar a uma compensação (Cp) em numerário ou em espécie determinada pela seguinte fórmula

$$Cp = T2 \times (ca - ce) \text{ com } T2 = K \times C \times Li^E$$

em que: K = 0,330

C = custo de construção por m2 previsto na portaria para efeitos de aplicação da tabela I referida no n.º 1 do Art.º 43.º do CIMI

687,77 €

Li = Coeficiente de localização para cada uso definido nas Portarias n.ºs 982/2004 de 4 de Agosto, 1426/2004 de 25 de Dezembro e 1022/2006 de 20 de Dezembro.

E expoente

1,750

- 6- Caso ca seja superior a ce o município será compensado
- 7- Caso ce seja superior a ca o sujeito passivo compensado descontando o valor calculado nas taxas a pagar. Se tal não for suficiente o município pagará o valor em falta.
- 8- O valor de T2, constante no ponto anterior, será reduzido a 1/3 nas áreas situadas a mais de 25 m de via infra-estruturada;
- 9- Caso ca seja superior a ce o município será compensado;
- 10- Caso ce seja superior a ca o sujeito passivo será compensado, descontando o valor calculado nas taxas a pagar. Se tal não for suficiente o município pagará o valor em falta.
- 11- Serão aceites compensações em numerário de áreas iguais ou inferiores a 300 m2.
- 12- De 300 m2 a 800 m2 serão as situações apreciadas e decididas pela Câmara Municipal.
- 13- Não serão aceites compensações em numerário para áreas de cedência superiores a 800 m2.

Artigo 21º - Compensação pela existência de infraestruturas locais

- 1- A compensação devida pela não realização de infraestruturas locais (PV) é calculada de acordo com a extensão das infraestruturas existentes segundo a seguinte tabela de valores de referência:

K = Infraestruturas disponíveis ou a construir pelo município = Σ Ki
 θ diâmetro das infraestruturas de água, pluviais e saneamento

			Valor unitário
K1	- Águas	VU x θ ^A (com A = <input type="text"/>)	36,54 €
K2	- Pluviais	VU x θ ^P (com P = <input type="text"/>)	70,30 €
K3	- Domésticos	VU x θ ^E (com E = <input type="text"/>)	59,07 €
K ₄	- Pavimentos	{ Pavimentação/passeios/pavê betão, em metros quadrados	20,38 €
		{ Lancelagem/betão, em metros	22,82 €
K5	Electricidade		1.060,07 €
K6	Iluminação pública		
K7	- Telecomunicações		35,07 €
K8	Gás		32,51 €
K9	Espaços verdes		42,54 €

- 2- Para efeitos de cálculo da caução correspondente às obras de urbanização e ao cálculo das compensações, o município aprova o respectivo valor mediante aceitação da proposta de orçamento

Artigo 22º - Disposições especiais

- 1- Informação prévia relativo à possibilidade de realização de operações urbanísticas

a) Informação prévia

50,29 €

b) Acresce uma parcela variável definida pela seguinte tabela

O valor da ac (área de construção) corresponde ao valor máximo previsto nos instrumentos de planeamento

- | | | | |
|--|----|---|--------|
| i. Edificação | ac | x | 0,05 € |
| ii. Edificação com legislação específica | ac | x | 0,10 € |

iii. Loteamento até 5 000 m2	10,91 €	por cada	1 000 m2	
iv. Loteamento de 5 000 m2 a 10 000 m2 -----	13,09 €	por cada	1 000 m2	
v. Loteamento superior a 10 000 m2 -----	16,36 €	por cada	1 000 m2	
2 - Informação sobre condicionantes previstas nos planos				24,65 €

Artigo 23º - Ocupação do domínio público municipal

- 1 - Esta taxa é composta por uma componente fixa correspondente ao custo administrativo e por uma componente variável que diferencia o benefício do sujeito passivo, tendo como referência o custo de amortização e manutenção do espaço público e o tipo de ocupação.
- a) Pela entrada do processo será paga uma taxa fixa pela licença de ocupação da via pública correspondente ao custo administrativo **21,49 €**
- b) Acresce uma parcela variável calculada em função da seguinte fórmula
- V = CMEP x K_i x M x T**
- sendo: CMEP = Custo de referência de m2 de espaço público por mês 4,47 €
 T = número de meses ou fracções
 M = unidade de ocupação (m, m2, ud, piso,)
- c) O índice K_i é um coeficiente variável de acordo com o tipo de ocupação nos termos da tabela seguinte
- | | | |
|--|-------|-------------------|
| i. Área vedada com Tapumes ou outros resguardos, por mês | ----- | K1 = 0,100 |
| ii. Áreas de ocupação da via pública não vedadas com tapumes | ----- | K2 = 0,200 |

Artigo 24º - Vistorias

- 1 - Aos valores das taxas fixadas neste artigo acrescem, sempre que se verifiquem, custos inerentes a peritos de outras entidades
- 2 - Vistoria para efeitos de autorização de utilização para habitação, comércio, serviços ou outros.
- a) Uma componente fixa igual ao custo administrativo **46,58 €**
- b) Acresce uma parcela variável calculada nos termos da seguinte fórmula

PV = € x ac x P_i

sendo: $\left\{ \begin{array}{l} \text{€} = 16,36 \\ \text{ac} = \text{área de construção (por cada 10 m}^2 \text{ ou fracção)} \\ \text{P}_i = \text{Ponderador de uso} \end{array} \right. \left\{ \begin{array}{l} \text{P}_1 = \text{Habitação} \quad 1,0 \\ \text{P}_2 = \text{Comércio e serviços} \quad 1,5 \end{array} \right.$

- 3 - Pelas vistorias relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas são devidas:
- a) Uma componente fixa igual ao custo administrativo **65,89 €**
- b) Acresce uma parcela variável calculada nos termos da seguinte fórmula
- PV = € x ac x P_i**
- sendo: $\left\{ \begin{array}{l} \text{€} = 25,09 \\ \text{ac} = \text{área de construção (por cada 10 m}^2 \text{ ou fracção)} \\ \text{P}_i = \text{Ponderador de uso} \end{array} \right. \left\{ \begin{array}{l} \text{P}_1 = \text{Bebidas} \quad 1,0 \\ \text{P}_2 = \text{Restauração e Bebidas} \quad 1,5 \\ \text{P}_3 = \text{Restauração e ou bebidas c/ dança} \quad 2,0 \end{array} \right.$
- c) Pela entrega de declaração prévia para instalação, modificação ou encerramento de estabelecimento, incluindo o regime especial para eventos ocasionais ou esporádicos é devida a taxa de **32,94 €**
- 4 - Pelas vistorias para efeitos de autorização de utilização, pelas auditorias para classificação do empreendimentos turísticos e/ou para atribuição da sua capacidade máxima espaços destinados a empreendimentos turísticos são devidas:

a) Uma parcela fixa igual ao custo administrativo **65,89 €**

b) Acresce uma parcela variável calculada nos termos da seguinte fórmula

PV = € x [k x c + ac]

sendo: $\left\{ \begin{array}{l} \text{€} = 8,18 \\ \text{ac} = \text{área de construção (por cada 10 m}^2 \text{ ou fracção)} \\ \text{c} = \text{número de camas} \\ \text{K} = 2 \end{array} \right.$

- c) Pelo registo de estabelecimentos de alojamento local **32,94 €**
- 5 - Pelas vistorias para efeitos de integração de edifícios em regime de propriedade horizontal
- a) Uma componente fixa igual ao custo administrativo **46,58 €**
- b) Acresce uma parcela variável calculada nos termos da seguinte fórmula

PV = € x ac

sendo: $\left\{ \begin{array}{l} \text{€} = 10,91 \\ \text{ac} = \text{área de construção (por cada 10 m}^2 \text{ ou fracção)} \end{array} \right.$

- 6 - Pelas vistorias a elevadores é devida uma componente fixa determinada pelo custo administrativo **13,53 €**
- 7 - Pelas vistorias relativas ao processo de licenciamento ou resultantes de qualquer facto imputável ao industrial, incluindo a emissão da respectiva licença de exploração industrial e vistorias para verificação das condições do exercício da actividade industrial ou do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos hierárquicos.
- a) Uma componente fixa igual ao custo administrativo **66,21 €**
- b) Acrescem por cada 50 m2 ou fracção 20% do custo administrativo **13,20 €**

8 - Pelas vistorias efectuadas por outras entidades com a participação da Câmara e para as quais lhe cabe determinar as respectivas taxas são devidas:	
a) Uma componente fixa - corresponde a 50% da alínea a) do nº 7 do presente artigo	33,16 €
b) Acrescem por cada 50 m2 ou fracção 20% do custo administrativo	13,20 €
9 - Pelas vistorias por medições dos níveis sonoros é devida uma componente fixa correspondente aos custos administrativos	13,53 €
10 - Por outras vistoriais não previstas nos números anteriores é devida uma componente fixa correspondente aos custos administrativos	46,58 €

Artigo 25º - Operações de destaque

1- O pedido de destaque, bem como a emissão da certidão relativa ao destaque está sujeito ao pagamento das taxas fixadas no presente artigo.	
a) Com o pedido de destaque é devida a taxa de	205,18 €

Artigo 26º- Taxas Especiais de Estabelecimentos Industriais de Tipo 3

1- A taxa definida no presente artigo é devida por cada um dos actos previstos no artigo 61.º do DL 209/2008, de 29 / 10 e corresponde ao valor da taxa de base (TB)	90,07 €
2- Enquanto não for aprovado o regulamento municipal a que se refere o artigo 63º do DL 209/2008 o montante das taxas destinado às entidades públicas que intervêm nos actos de vistoria será de 15% do valor das taxas	

Artigo 27º - Recepção de obras de urbanização

1- Os autos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no presente artigo, conforme tabela 29 do modelo de fundamentação - tabela de apuramento de custos das taxas urbanísticas	
a) Por auto de recepção	286,56 €

Artigo 28º - Assuntos Administrativos

1- Os actos, serviços e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito do regime de urbanização e edificação estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no presente artigo e, quando similares, assumem valor idêntico ao das mesmas taxas definidas no Regulamento de Taxas Administrativas em vigor no município.	
2- Depósito da ficha técnica de habitação	
a) Depósito da ficha técnica de habitação	6,76 €
b) Emissão de segunda via da ficha técnica de habitação	6,76 €
c) Na emissão de 2ª via acrescem os custos administrativos do fornecimento de elementos disponíveis em arquivo e cujas taxas correspondem a situações previstas no nº 5 do presente artigo	
3- Averbamentos em procedimento de licenciamento, comunicação prévia ou autorização: por cada acto a taxa devida corresponde a 10% do valor da taxa administrativa paga no acto de origem	
4- Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal	
a) Não excedendo uma página	30,33 €
b) Por cada página além da primeira	3,49 €
5- Outras certidões	
a) Toponímia	15,82 €
b) Narrativa	
i. Narrativa não excedendo uma página inclui certidões relativas ao direito à informação	30,33 €
ii. Por cada página além da primeira	3,49 €
c) Teor	
i. Não excedendo uma página	21,05 €
ii. Por cada página além da primeira	2,62 €
d) Autenticação de documentos - por cada	3,60 €
e) Atribuição de nº de polícia	23,78 €
6- Outros actos administrativos	
a) Verificação de alinhamentos ou níveis em construções, incluindo muros e vedações confinantes com via pública ou terrenos de domínio público	19,53 €
b) Pedido de planta de localização / extractos PMOTs / cartas REN e RAN - formato até A4	4,58 €
c) Pedido de planta de localização / extractos PMOTs / cartas REN e RAN - formato A3	6,00 €
d) Fotocópias autenticadas de peças desenhadas ou escritas por folha até formato A4	6,87 €
e) Fotocópias autenticadas de peças desenhadas ou escritas por folha formato A3	10,36 €
f) Plantas topográficas em qualquer escala por m2	46,14 €
g) Cartografia digital - por mega	69,16 €
h) Fornecimento de livro de obras / modelos de aviso / ponto coordenado (topografia)	14,40 €
i) Outros serviços ou actos não previstos especialmente nesta tabela	5,78 €

Artigo 29º - Execução de operações de reparação ou reposição de quaisquer danos ou deteriorações causados em infra-estruturas públicas pela realização de obras de edificação ou demolição

1- Pela reparação ou reposição da faixa de rodagem e estacionamento, por m2 ou fracção	13,09 €
2- Pela reparação ou reposição de passeios, por m2 ou fracção	19,63 €
3- Pela reparação ou reposição de espaços verdes, por m2 ou fracção	27,27 €